



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, sediada, neste município, no endereço constante no rodapé da presente, vem, por meio da defensora pública infra firmada, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo **SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, sediado nesta cidade na Rua Duque de Caxias, n. 789, CEP 89990-000, com fulcro nos fatos e no direito a seguir delineados:

1. Da legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento da presente ação civil pública

Preambularmente, de forma a demonstrar a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, insta traçar um apanhado normativo sobre a matéria.

A Defensoria Pública, de forma consentânea com o art. 134 da Constituição Federal, é uma instituição essencial à justiça, sendo encarregada da nobre missão de garantir aos necessitados o acesso à justiça, direito fundamental que deve ser observado tanto sobre um prisma formal como material.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Pois bem. Representando o interesse social das pessoas economicamente vulneráveis no âmbito do processo coletivo, a Defensoria Pública encaixa-se perfeitamente como legitimada autônoma à propositura de Ação Civil Pública, consoante lei complementar Federal 80/1994, com redação dada pela lei Complementar 132/09, que define normas gerais a serem observadas pelas Defensorias Públicas Estaduais:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

Como não poderia deixar de ser, é semelhante a dicção do art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar 575/12 do Estado de Santa Catarina. In verbis:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, a serem exercidas exclusivamente em benefício de seus assistidos, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar, dentre outras:

VII- promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

Ademais, com o advento da Lei nº 11.448/07, que alterou a Lei 7.347/85 (disciplina a ação civil pública) houve ampliação expressa no rol dos legitimados a promoverem a ação civil pública:

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
II - a Defensoria Pública;*

Neste sentido, de legitimar a Defensoria Pública para a tutela judicial de interesses coletivos através de Ação Civil Pública, é a pacífica jurisprudência



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

pátria, como se vê pela leitura do julgado abaixo do Superior Tribunal de Justiça, colacionado a título meramente exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 7.347/1985 (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.448/2007). PRECEDENTE.1. Recursos especiais contra acórdão que entendeu pela legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil coletiva de interesse coletivo dos consumidores. 2. **Este Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.** 3. Recursos especiais não-providos” (REsp 912.849/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 28/04/2008). [grifo meu].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO INESPECÍFICO. FRALDAS DESCARTÁVEIS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BLOQUEIO DE VALORES. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A conjunção da Constituição Federal com as leis nº 7.347/85 (art. 5º, II, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.448/07), Lei Orgânica da Defensoria Pública (artigos 1º, 3º e 4º, com a redação que lhe deu a LC nº 132/09) não deixa dúvidas acerca da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública não apenas na defesa dos necessitados, em atenção às suas finalidades institucionais, mas também na tutela de todo e qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, na forma da lei. **É manifesta a legitimidade da Defensoria Pública para as ações coletivas que visem garantir, modo integral e universal, a tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e garantir, acima de tudo, o postulado da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. (...)** (Agravado de Instrumento Nº 70042220483, Primeira Câmara Cível,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 20/07/2011). [grifo meu].

A legitimidade conferida à Defensoria Pública para a interposição de Ação Civil pública tem como fundamento a garantia de um acesso à Justiça mais amplo, uma vez que viria a se somar juntamente com os demais legitimados para tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Com efeito, o art. 134 da C.R.F.B não coloca, propositadamente, limite às atribuições da Defensoria Pública, de forma que possa ser alcançado, com a maior amplitude possível, seu fim maior, que é a defesa dos necessitados.

Ora, em apertada síntese, não haveria fundamento nos artigos 5º, inc. LXXIV e 134 da C.R.F.B, se fosse criado um órgão a fim de defender necessitados individualmente, deixando-se de lado a defesa de lesões coletivas, que são socialmente, via de regra, mais graves.

Sobre o tema, esclarecedor e doutrinário é o voto do Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do Recurso Especial supra mencionado:

As normas infraconstitucionais de legitimação ativa da Defensoria Pública devem ser interpretadas levando em consideração as funções institucionais estabelecidas na Constituição. Nos termos do art. 134 da CF, "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". Esse dispositivo a que se reporta a norma estabelece, por sua vez, que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Considerado o princípio da máxima efetividade da Constituição e, especialmente, dos instrumentos de tutela dos direitos por ela criados, não há dúvida de que os dispositivos transcritos conferem à Defensoria Pública legitimação ativa ampla no plano jurisdicional, tanto sob o aspecto material, quanto no instrumental. Não há razão para, no plano material, excluir as relações de consumo ou de, no âmbito processual, limitar seu acesso ao mero plano das ações individuais.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Portanto, é legítima, do ponto de vista constitucional, a disposição do art. 4º, XI, da Lei Complementar 80, de 1994, segundo a qual "São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras (...) patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado". E nada impede que, para o adequado exercício dessa e das suas outras funções institucionais, a Defensoria Pública lance mão, se necessário, dos virtuosos instrumentos de tutela coletiva.

Avançando-se no debate, impende salientar que a doutrina compreende o termo "necessitado" empregado no art. 134 da Constituição Federal sob duas óticas: a do necessitado econômico e a do necessitado jurídico.

O primeiro seria a pessoa impossibilitada economicamente de arcar com os custos de uma orientação jurídica e da defesa judicial ou administrativa de seus direitos. Já o segundo seria aquele juridicamente ou socialmente vulnerável, tais como a mulher vítima de violência doméstica, o idoso, os deficientes físicos, os presos, as vítimas de tortura, os consumidores, os usuários de serviço público, os usuários de plano de saúde e assim por diante.

Neste sentido o art. 4º da Lei Complementar Federal 80/1994 elenca as seguintes funções institucionais da Defensoria Pública:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assim, no que atine a necessidade da comprovação da insuficiência de recursos, além desta se aplicar exclusivamente às demandas individuais em que sejam parte hipossuficientes econômicos, não àquelas em que a hipossuficiência seja social ou jurídica, nas ações coletivas este requisito resultará do objeto da demanda, bastando que haja indícios de que parte ou boa parte dos assistidos seja necessitada.

Para que a Defensoria Pública seja considerada como “legitimada adequada” para conduzir o processo coletivo, é preciso que seja demonstrado **o nexó entre a demanda coletiva e o interesse de uma coletividade composta por pessoas “necessitadas”, conforme locução tradicional.** Assim, por exemplo, não poderia a Defensoria Pública promover ação coletiva para a tutela dos direitos de um grupo de consumidores de PlayStation III ou de Mercedes Benz. Não é necessário, porém, que a coletividade seja composta exclusivamente por pessoas necessitadas. Se fosse assim, praticamente estaria excluída a legitimação da Defensoria para a tutela de direitos difusos, que pertencem a uma coletividade de pessoas indeterminadas. Ainda neste sentido, não seria possível a promoção de ação coletiva pela Defensoria quando o interesse protegido fosse comum a todas as pessoas, carentes ou não. (DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 219). [grifo meu]

No caso em apreço, a legitimidade da Defensoria Pública é manifesta, uma vez que a presente demanda, conforme adiante será melhor visto, se refere **aos 358 pacientes que necessitam URGENTEMENTE** de tratamento fisioterapêutico, e estão sem o devido atendimento adequado, pois há apenas um fisioterapeuta em exercício na localidade, o que presume sua condição de necessitados, pois, a falta de tratamento agrava as doenças já existentes.

Além disso, trata-se de fila para obtenção de tratamento de fisioterapia junto ao sistema Único de Saúde o que já demonstra que as pessoas



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

que buscam esse atendimento são presumivelmente hipossuficientes economicamente.

As atribuições de um fisioterapeuta são vastas, como:

- Executar ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vida: criança, adolescente, mulher, adulto e idoso, intervindo na prevenção, através da atenção primária e também em nível secundário e terciário de saúde por julgar o profissional habilitado para realizar procedimentos tais como: imobilizações de fraturas, mobilização de secreções em pneumopatas, tratamento de pacientes com AVC na fase de choque, tratamento de pacientes cardiopatas durante o pré e pós cirúrgico, analgesia através da manipulação e do uso da eletroterapia;

- Realizar atendimentos domiciliares em pacientes portadores de enfermidades crônicas e/ou degenerativas, pacientes acamados ou impossibilitados. Encaminhando à serviços de maior complexidade, quando julgar necessário;

- Prestar atendimento pediátrico a pacientes portadores de doenças neurológicas com retardo no DNPM (desenvolvimento neuropsicomotor), mal formações congênitas, distúrbios nutricionais, afecções respiratórias, deformidades posturais; pois com os procedimentos ou recursos fisioterápicos o número de hospitalizações pode ser reduzido, a progressão das lesões pode ser evitada ou acentuada e o desenvolvimento motor normal pode ser estimulado;

- Orientar os pais ou responsáveis, pois qualquer tratamento ou procedimento realizado em pediatria deve contar com a dedicação e a colaboração da família, para que este seja completo e eficaz;

- Realizar técnicas de relaxamento, prevenção e analgesia para diminuição e/ou alívio da dor, nas diversas patologias ginecológicas;

- No pré-natal e puerpério, devido as modificações gravídicas locais e gerais, o fisioterapeuta pode atuar nestas fases da vida da mulher realizando condicionamento físico, exercícios de relaxamento e orientações de como a gestante deve proceder no pré e no pós parto para que ela possa retornar às suas atividades normalmente;

- Na prevenção de câncer, o profissional pode orientar quanto ao diagnóstico precoce: Papanicolau e auto exame das mamas. Realizar



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

procedimentos ou técnicas fisioterápicas afim de evitar as complicações da histerectomia e da mastectomia, incluindo drenagem linfática como forma de tratamento;

- Realizar programas de atividades físicas e psico-sociais com o objetivo de aliviar os sintomas dessa fase da vida da mulher, onde ela passa da fase reprodutiva para a não reprodutiva (climatério);

- Desenvolver atividades físicas e culturais para a terceira idade, para que o idoso consiga realizar suas atividades diárias de forma independente, melhorando sua qualidade de vida e prevenindo as complicações decorrentes da idade avançada;

- Orientar a família ou responsável, quanto aos cuidados com o idoso ou paciente acamado;

- Desenvolver programas de atividades físicas, condicionamento cardiorespiratório e orientações nutricionais para o obeso, prevenindo com isso a instalação de enfermidades relacionadas a obesidade;

- Em patologias específicas, como a Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes melitus, Tuberculose e Hanseníase – prescrever atividades físicas, principalmente exercícios aeróbicos, afim de prevenir e evitar complicações decorrentes, prescrever exercícios/técnicas respiratórios para diminuir o tempo de internação hospitalar e prevenir deformidades que levam às incapacidades;

- Atuar de forma integral às famílias, através de ações interdisciplinares e intersetoriais, visando assistência e a inclusão social das pessoas portadores de deficiências, incapacitadas e desassistidas.

Por fim, não é demais destacar, como já elucidado, que, nos termos do art. 4º, inciso VII da Lei Complementar 84/90, a Defensoria Pública tem legitimidade para promover ação civil pública desde que o resultado possa beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

Diante desta situação fica evidente de necessidade, a Defensoria Pública se firma como instituição dotada de legitimidade autônoma para a condução do processo, uma vez que, agindo no cumprimento de suas funções, caminha diretamente ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia ao acesso à justiça.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

2. Da legitimidade passiva do município réu

A legitimidade passiva do réu Município de São Lourenço do Oeste decorre, inicialmente, da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 3º da Lei nº 10.216/2001, estabelece que “É de responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais”.

A Lei n.º 8.080/90, por sua vez, disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

No caso em análise, a legitimidade passiva do Município, apesar da existência da solidariedade entre os entes, demonstra-se efetiva em razão do pleito ser meramente de gerência e execução de um serviço público de saúde local.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assim, prevê a Constituição Federal que União, os Estados-membros, o Distrito Federal, e os Municípios são igualmente responsáveis, na medida da sua competência. Diz o art. 23, caput, II, da CF/88, in verbis:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Através da interpretação da Lei nº 8.080/90, nos seus artigos 7º e 18º e diante da descentralização dos encargos da saúde para o Município, pode-se deduzir que cabe diretamente ao Município de São Lourenço do Oeste a estruturação do sistema de saúde básico do município como um todo, diante da sua condição de gestor direto e local do Sistema Único de Saúde.

Diz a Lei nº 8.008/90:

“Art. 7º [...]

[...] IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual”.

O réu, Município de São Lourenço do Oeste, portanto, como integrante do Sistema Único de Saúde, **figura como parte passiva legítima, uma vez que é financiador e executor das ações e serviços de saúde, e tem**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ciência que o tratamento dispensado aos pacientes portadores de doenças que necessitam imprescindivelmente de tratamento fisioterapêutico no município, está em desacordo com os princípios e diretrizes do SUS e com os preceitos da Lei nº 10.216/01 e da Portaria GM n. 336/2002, visto que a demanda é infinitamente maior que a quantidade de profissionais na localidade, sendo que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre sua esfera jurídica.

3. Dos Fatos

Por meio da atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina deste Município constatou-se que os pacientes que sofrem com doenças que necessitam de tratamento fisioterapêutico não vêm recebendo o tratamento adequado pelo Sistema Único de Saúde do Município, á medida que há apenas um fisioterapeuta em exercício na localidade e mais de 350 (trezentos e cinquenta) pacientes na fila de atendimento.

A título de ilustração das dificuldades que os munícipes enfrentam, observa-se o caso paradigmático de Marcelo Lorensete, que sofreu um acidente de trânsito por volta do início do ano de 2013 e em razão disso porta uma lesão de plexo branquial de membro superior direito, e, portanto, para retornar ao mercado de trabalho necessita de tratamento fisioterápico diário, o qual não está sendo disponibilizado pela prefeitura desde 26 de março de 2014, a ausência de tratamento adequado gera o risco de perder totalmente a função do membro.

Esse é apenas um dos vários casos que compareceram a esse Núcleo Regional da Defensoria Pública manifestando indignação com a ausência de tratamento, pois, por se tratar de doenças crônicas, a tendência é piorar com a demora de atendimento por período prolongado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diante das reclamações, a Defensora Pública signatária solicitou informações da Secretaria Municipal de Saúde do Município, e o órgão, por meio do ofício n.º 33/SMS/SLO adiante anexado, informou que a lista de espera pelo tratamento aludido é de 358 pacientes, e que existe apenas um fisioterapeuta concursado trabalhando no Município, em turno de 20h (vinte horas) sendo que o outro atualmente está afastado em razão de licença maternidade.

No entanto, apesar do grande número de pacientes e do ínfimo número de fisioterapeutas, até a presente data não foi solucionado o problema da ausência de tratamento.

Ademais, sendo esta uma cidade de porte médio com existência de indústria que emprega grande parte da população, os trabalhadores estão sujeitos à ocorrência de acidentes de trabalho, e na grande maioria das vezes necessitam de fisioterapia para retornar ao mercado de trabalho.

Nesse mesmo vértice, observa-se que o Município é próximo à fronteira com a Argentina e Paraná, sendo ladeado por rodovias de grande movimento e circulação, o que facilita a ocorrência de acidentes de trânsito que podem acarretar lesões permanentes se não houver o tratamento adequado.

Assim, tendo em vista a omissão municipal e o cristalino direito dos pacientes e usuários do serviço é que se apresenta esta demanda, na qual, adianta-se, objetiva-se que o **Réu nomeie o próximo fisioterapeuta da lista dos aprovados no concurso municipal 01/2013¹ conforme o edital anexado a seguir, para que haja o efetivo tratamento aos usuários do SUS, o que se**

¹ Apesar da franca necessidade de mais profissionais fisioterapeutas na presente demanda solicita-se apenas mais um, assim coaduna-se a necessidade da população com a reserva do possível do Município.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

requer com supedâneo nos seguintes fundamentos jurídicos a seguir demonstrado.

4. Do Direito

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco normativo civilizatório contemporâneo trouxe à baila vários dispositivos que protegem a vida digna de todos os seres humanos, sem distinção e sem discriminação entre eles, bem como elenca o direito à saúde como um dos mais importantes para toda a humanidade.

Artigo III. Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo V. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo XXV.1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (grifo nosso).

A proteção à saúde ganhou destaque no cenário internacional e evoluiu muito enquanto direito fundamental de todos os seres humanos.

Nota-se, destarte, que é imprescindível para realização de um diagnóstico preciso, bem como para o acompanhamento do indivíduo com problemas fisioterapêuticos, o atendimento realizado por profissional qualificado que, no caso em tela, é o fisioterapeuta.

Por conseguinte, o Município de São Lourenço do Oeste, ao não prestar tal serviço por meio de um fisioterapeuta aos usuários do SUS, está inviabilizando os cidadãos de exercerem o seu direito à saúde de forma efetiva.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Nos termos do artigo 9º da Portaria nº 963, de 27 de maio de 2013 do Ministério da Saúde, o município de São Lourenço do Oeste deveria contar com pelo menos um fisioterapeuta para atendimento domiciliar para melhor atender a população.

No entanto, com apenas um profissional concursado no Município o atendimento domiciliar fica inviabilizado, à medida que seria necessário ao menos dois profissionais, para que um ficasse em local fixo para atender as emergências.

Neste ínterim, insta mencionar que a proteção do direito à saúde não encontra guarida somente nos diplomas internacionais. Atualmente, o Brasil possui uma extensa e vigorosa normatização acerca desse direito fundamental.

Há normas, previstas na Constituição da República, que protegem o direito à vida e a saúde, criando-se uma verdadeira rede de proteção à saúde do cidadão brasileiro.

Mister asseverar que, atualmente, essa proteção não tem como objetivo simplesmente a tutela do direito à saúde, mas sim o direito a uma vida saudável digna, pois o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, coloca como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Já no artigo 6º da Carta Magna, a saúde é prevista como um direito social fundamental. Cabe ressaltar que, ao se alocar o direito à saúde no tópico resguardado aos direitos sociais fundamentais, qual seja, no capítulo II da Constituição da República, o constituinte reafirmou a necessidade de pautar a saúde numa visão coletiva, como forma de inserção e manutenção do indivíduo na sociedade.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Dessa forma, a proteção à saúde não ocorre somente para preservar a vida física do cidadão, mas também para primar pela sua qualidade de vida psíquica e social.

Com isso, a saúde como um direito social fundamental só é efetivado quando o Estado possibilita meios para os indivíduos se tratarem, devendo-se ter o afã de inserção ou reinserção social.

Ratificando a importância da saúde de cada cidadão para um convívio social harmônico, bem como para a saúde da sociedade como um todo, o artigo 196 da Constituição definiu ao direito à saúde da seguinte forma:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Constata-se, pois, que a Constituição Federal, no artigo supracitado, bem como nos seguintes, definiu a saúde como direito de toda a sociedade e dever do Estado. Nesse mesmo diapasão, o artigo 198 preconiza que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e integrada, constituindo um sistema único.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I-descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II-atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III-participação da comunidade.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Dessa forma, tendo em vista o arcabouço normativo disposto na Constituição Federal acerca do direito à saúde sob uma ótica holística, é importante frisar que a proteção à saúde dos cidadãos brasileiros se apresenta como um direito de todos aqueles cidadãos que necessitam de um atendimento especializado em virtude de possuírem alguma espécie de doença.

Sob a égide do disposto no artigo 198 da Constituição, deve o ente estatal atender de forma integral, bem como dar prioridade para as atividades de prevenção, sempre prestando de forma efetiva os serviços assistenciais. Ademais, as ações do Estado devem envolver a comunidade, integrando nela os cidadãos.

Neste passo, passa-se a trazer à baila os diplomas infraconstitucionais que abordam a saúde mental.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estatui, em vários de seus dispositivos, que o Sistema Único de Saúde é o instrumento e ao mesmo tempo o *locus* onde se deve realizar o tratamento de quaisquer problema de saúde, seja física ou mental.

“Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das funções mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS”.

Harmonizando o disposto na norma infraconstitucional com o informado pela Constituição, o artigo 7º da citada lei estabelece que as ações e serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, tendo como princípio a **integralidade de assistência**, definindo-a como um



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;
e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Sob um enfoque mais específico, a par dos direitos constitucionais e legais assegurados a todos, mormente os concernentes à vida e à saúde, o legislador estabeleceu, o dever do Estado, por meio de seus diversos órgãos de gestão e execução, de assegurar ao paciente o melhor tratamento, de acordo com suas necessidades, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

Nesta mesma senda, o Município de São Lourenço do Oeste, em vários dispositivos da sua Lei Orgânica, reafirmou o compromisso de proteger a saúde dos cidadãos, bem como de garantir a observância do disposto na Constituição Federal.

Art. 138. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 139. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais, que o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

[...]

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 140. As ações e serviços de saúde são de natureza pública e privada, cabendo ao Poder Público sua normatização e fiscalização, devendo sua execução ser feita preferencialmente por meio de serviços públicos oficiais e, complementarmente por meio de serviços de terceiros.

Insta observar, pelo disposto alhures, que o Município de São Lourenço do Oeste reafirma em sua Lei Orgânica que o direito à saúde é um direito fundamental e que o Município é competente para proteger e recuperar a saúde do seu cidadão.

Art. 142. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde: I – a assistência à saúde;

Entrementes, o Município de São Lourenço do Oeste não está cumprindo o disposto no artigo 142 de sua Lei Orgânica, uma vez que possui apenas um fisioterapeuta lotado no SUS, deixando, assim, a população desassistida e não prestando de forma devida a assistência à saúde dos seus munícipes que necessitam de tratamento fisioterapêutico.

Denota-se que o ente federativo não está tentando resolver o problema de forma emergencial, pois, não há quaisquer informação nesse sentido no Ofício aludido, e a população encontra-se desassistida com apenas um fisioterapeuta há vários meses.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Dessa forma, o Município está sendo totalmente omissa em relação a uma obrigação a si imposta, quando da promulgação de sua Lei Orgânica.

Ademais, sobre a temática, não há que se sustentar que o direito à saúde, como direito social, se sujeita à reserva do possível, entendida como a possibilidade de disposição econômica e jurídica por parte do destinatário da norma. A alegação de limites fáticos e orçamentários para a consecução de direitos fundamentais, ligados à dignidade da pessoa humana, vai de encontro aos princípios e objetivos fundamentais da Constituição.

Cumprir ressaltar que sempre haverá um meio de remanejar os recursos disponíveis pelo Estado, retirando-os de outras áreas, onde sua aplicação não está tão próxima aos direitos essenciais do homem, e à própria dignidade humana.

Além disso, deve o Estado fornecer a todo cidadão, sob pena de desrespeito à própria Constituição de 1988, um padrão mínimo essencial para uma existência digna. Portanto, ainda que se alegue que o Estado, por possuir recursos finitos em face de uma infinita gama de necessidades, não consegue cumprir com todas as suas atribuições, e que ao dar prioridade para determinados casos, o Estado necessariamente deixará de adimplir outros, de acordo com a reserva do possível, esse mesmo Estado nunca poderá se furtar de fornecer aos seus cidadãos um “mínimo existencial”.

Esse padrão mínimo social possui relação direta com a dignidade humana. Dessa forma, os cidadãos têm direito, pelo menos, a um mínimo necessário para viver com dignidade.

O Estado pode ir além e fornecer tudo o quanto possível, mas não pode atuar aquém desse mínimo. Trata-se da matéria mais importante a ser observada pelo Estado ao fazer suas escolhas políticas. E o que se observa é que



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

na prática o orçamento estatal é utilizado em questões outras e não na busca pelo mínimo existencial, devendo ser feito o remanejamento, ainda que após controle judicial.

Questão de alto relevo é, portanto, definir o que pode ser considerado como o mínimo existencial do indivíduo para uma vida digna. Nesse ponto, a própria Constituição fornece alguns caminhos, como, por exemplo, no que se refere ao direito à saúde, o artigo 196 da Constituição da República, prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Desse modo, da clássica argumentação da ausência de recursos se depreende que o fornecimento adequado de tratamento à saúde é serviço público essencial, devendo compreender todos os meios materiais possíveis e adequados à busca do tratamento de doenças, tudo com a finalidade de preservar e melhorar a saúde da população a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana e a plena fruição dos direitos fundamentais.

No que tange à relação existente entre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, leciona o mestre Ingo Wolfgang Sarlet, *in* A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 11ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 310 e 319/320:

[...] na base dos quatro direitos sociais expressamente consagrados pelo Constituinte, se encontra a necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

(art. 1º, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, caput, da CF). (Grifou-se)

E completa:

[...] uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência.

[...] a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada 'quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade'. (Grifou-se)

Além disso, à Administração pública não é dado o poder discricionário de concretizar ou não políticas públicas direcionadas à saúde. Nesse contexto, ainda que a Administração Pública deva se alicerçar por referências atuariais, nada pode obstruir o fim último de comando constitucional, devendo-se ver o direito do cidadão em toda a sua extensão, independentemente dos contornos das políticas públicas e gestão de recursos.

Noutro giro, cabe frisar que o Poder Judiciário pode, no exercício de sua função típica, realizar controle judicial de políticas públicas, sem que com isso haja invasão de um Poder sobre as funções do outro.

Sempre que o Estado deixar de atuar para a consecução do padrão mínimo existencial dos indivíduos é possível a atuação pelo Poder Judiciário, para que supra a omissão total ou parcial do Estado, e, por conseguinte garanta



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

aos cidadãos o mínimo necessário a uma vida digna. Trata-se de controle judicial de uma omissão inconstitucional.

Dessa forma, não se trata de discricionariedade política a escolha das prioridades na aplicação dos recursos públicos, mas sim de cumprimento de tarefa Constitucionalmente estabelecida, que pode ser exigida judicialmente.

Por oportuno, os Tribunais Superiores reconhecem o direito à saúde como um direito subjetivo e fundamental que é exigível em Juízo, chamado de dimensão positiva (prestacional) do direito ao mínimo existencial, não podendo ser classificado como era outrora, de norma programática.

Desse modo, a clássica argumentação da ausência de recursos e da incompetência do Judiciário para decidir sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não pode prevalecer, uma vez que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana.

Nessa seara, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. PRESUNÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS NOS PROGRAMAS OFICIAIS. SENTENÇA QUE, INCLUSIVE, CONDICIONOU A ENTREGA À PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ARBITRAMENTO DE URH'S. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SEGUNDA VERBA. CUMULAÇÃO VEDADA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PELO ART. 17, I, DA LCE N. 155/1997. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.011464-6, de Palhoça, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-05-2013). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE GRAVE - CID M05.9. DEVER DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL À SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6º E 196. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO NÃO PADRONIZADO PELO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NO SENTIDO DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA SOBRE O INTERESSE ECONÔMICO DO ENTE PÚBLICO. CONTRA-CAUTELA CONSISTENTE NA COMPROVAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DE QUE A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO PERSISTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALOR ADEQUADO. RECURSOS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.009164-7, de Itajaí, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 09-04-2013). (Grifou-se)

Assim, ao analisar a história de implementação do SUS percebe-se que o intento da Constituição Federal de 1988 foi a universalização e integralidade do atendimento. Para se esquivar de seu dever constitucional, muitos Municípios utilizam o princípio da reserva do possível, no entanto, conforme amplamente decidido pelos tribunais, essa tese não deve prosperar, como colacionado no julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS -



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). [...] (STJ - AgRg no REsp: 1107511 RS 2008/0265338-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013). {Grifo Meu}.

Conclui-se, pois, que cabe ao Município de São Lourenço do Oeste efetivar esse direito fundamental à saúde mental assegurando aos cidadãos lourencianos o devido atendimento médico aos pacientes que necessitam de tratamento fisioterapêutico, com o acompanhamento por um fisioterapeuta.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

5. Da antecipação dos efeitos da tutela

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, por meio do Núcleo Regional de São Lourenço do Oeste, requer, por oportuno, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de forma que o município seja compelido a garantir tratamento, atendimento e consulta fisioterapêutica, no prazo de 15 dias, para os pacientes e usuários do SUS, o que faz com supedâneo no art. 12 da Lei 7.347/85, *in verbis*:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Impende frisar que estão presentes os requisitos para tanto, nos termos do artigo 461, §3º e 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundada em receio de dano irreparável.

Com efeito, o fundado receio de dano irreparável se evidencia diante do fato de que a cada dia os gestores do SUS estão deixando correr uma dívida social jurídica pelo desatendimento de todos os casos em que o paciente necessita de atendimento com fisioterapeuta, nesse município, dívida essa que está sendo feita em nome do Município, em detrimento do Sistema Único de Saúde, da população local, enfim, em absoluto descumprimento de praticamente todos os deveres do Poder Público para com a saúde municipal.

De forma a deixar ainda mais claro a configuração do *periculum in mora* no presente caso, reproduz-se o quanto já exposto nesta peça vestibular, pois, vários dos pacientes que se encontram sem atendimento têm doenças crônicas ou necessitam de reabilitação, e portanto, precisam com urgência de tratamento, visto que tal situação só se agrava com o tempo e acaba por tirá-los do mercado de trabalho, por conseguinte, tornam-se incapazes de suprir seu próprio sustento.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ademais, são obrigados a fazer viagens a outros municípios para conseguir algum tipo de atendimento, o que agrava ainda mais sua condição de saúde.

Quanto à verossimilhança das alegações, a promoção do direito à saúde – e o seu respectivo custeio como obrigação imposta constitucionalmente e legalmente ao Poder Público – restou demonstrado com as razões de direito expostas.

Assim, se constata que a existência do *fumus boni iuris* é indiscutível; com base no direito indisponível do cidadão em ser atendido pelo Poder Público, que tem como dever indeclinável efetuar o tratamento médico que a saúde mental do paciente exige.

Quanto aos fatos alegados, diga-se que a verossimilhança das alegações decorre não apenas dos depoimentos exaustivamente colhidos por esta Defensoria Pública, clamando por atenção o fato de que antes do ajuizamento da presente foram ouvidos não só usuários do serviço, mas principalmente os próprios prestadores do mesmo, em especial a Secretaria Municipal de Saúde do Município, conforme Ofício n.º 33/SMS/SLO adiante colacionado, mas também pela gigantesca lista de espera anexada, que conta com 358 pacientes que não têm qualquer atendimento.

Além disso, conforme é cediço, a formação do juízo de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil se dá através do exercício de cognição sumária, adotada pelo legislador, segundo Kazuo Watanabe (in *Da Cognição no Processo Civil*, DPJ Editora, 3ª ed., p. 131), quando, “em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou para a antecipação do provimento final, nos casos permitidos em lei, ou ainda em



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

virtude de particular disciplina da lei material, faz-se suficiente a cognição superficial para a concessão da tutela reclamada”.

Entendido o verossímil como “o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito” (Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, In Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 5ª ed. p. 215) ou como “o que tem a aparência de ser verdadeiro” (Piero Calamandrei, apud Kazuo Watanabe, op. cit., p. 147) fica clara a pertinência técnica da cognição sumária para os fins do art. 273 do Código de Processo Civil, já que sua natureza verticalmente limitada mostra-se conveniente para permitir um pronunciamento célere que afaste a urgência adveniente do apontado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, a compreensão do que seja a prova inequívoca sobre a qual recai a cognição sumária com vistas à formação do juízo de verossimilhança não se deve impregnar das rígidas exigências da prova.

Daí ser possível ao interessado valer-se a título de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, como Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente realizadas e de laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de urgência, a prova pericial” (Op. cit., loc. Cit)

Portanto, verificam-se presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança, consubstanciados nos documentos juntados que demonstram a indispensabilidade de tratamento com fisioterapeuta para os munícipes.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Nesse norte, colaciona-se o seguinte acórdão que concedeu tutela antecipada para que fosse prestado o serviço médico especializado pelo município ao paciente:

Perante a Vara Única da comarca de Forquilha, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no gozo de suas atribuições constitucionais, promoveu Ação Civil Pública, com pedido liminar, em desfavor do ente municipal. Alegou, em apertada síntese, que o menor L. W. F. apresenta quadro de hipertensão arterial e, por isso, necessita de acompanhamento médico, especialista em cardiologia pediátrica, além do fornecimento de medicamentos. Requereu a condenação do município de Forquilha, para a prestação gratuita dos serviços de saúde, oportunizando assistência farmacêutica plena e atendimento médico integral, através do Sistema Único de Saúde. Postulou, ainda, o encaminhamento do paciente para atendimento com profissional, especialista em cardiologia pediátrica, concedendo os benefícios para tratamento fora do domicílio, quantas vezes fosse necessário. Concedida a liminar (fls. 74/80), citou-se. Em contestação, a municipalidade, preliminarmente, manifestou pela denúncia à lide da União Federal e do Estado de Santa Catarina. No mérito, defendeu que há restrições financeiras que o impede de fornecer os fármacos, e que não cabe ao Poder Judiciário intervir nas políticas públicas. Às fls. 190/192, a MMa. Juíza de Direito declinou a competência, em favor da Justiça Federal da circunscrição de Criciúma. No âmbito federal, o Estado de Santa Catarina (fls. 202/218) e a União Federal (fls. 322/336) apresentaram contestações. Às fls. 419/420, o MM. Juiz Federal remeteu os autos, novamente, à Justiça Estadual. Sobreveio sentença do MM. Juiz de Direito, Dr. Pablo Vinícius Araldi, que julgou: Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para, em consequência, MANTER a decisão de fls. 74/80 e DETERMINAR que o réu preste atendimento e assistência médica e farmacêutica integral e gratuita ao menor Leandro With Ferreira, pelo SUS, perante profissional especialista**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

em cardiologia pediátrica. Se necessário, deverá o Município conceder tratamento fora do local de domicílio do interessado, arcando com as despesas inerentes às diárias para transporte, alimentação e pernoite do infante e seu acompanhante. [...] DECIDO.[...] É cediço a obrigatoriedade dos entes federados em arcarem com o tratamento a indivíduos economicamente hipossuficientes. A matéria já foi amplamente discutida, e, atualmente, praticamente todos os pontos foram pacificados nos tribunais. Frisa-se que o Poder Judiciário, nos casos como o presente, pode intervir na atividade típica do Poder Executivo, em razão do destino de recursos para tratamento médico. Não está havendo uma interferência do Poder Judiciário na competência do Poder Executivo. O que faz o poder jurisdicional, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais, é aplicar a lei a um caso concreto (Apelação Cível n. 2012.023010-5, de Pinhalzinho, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 26.07.2012) Dispõe a norma constitucional: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Com efeito, no que se refere a garantia à saúde, reza o artigo 196, reproduzido pela Constituição Estadual, em seu art. 153: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Das provas carreadas aos autos, depreende-se que o Ministério Público, através da Ação Civil Pública proposta, logrou êxito em comprovar que o tratamento médico especializado e o fornecimento da medicação são indispensáveis para a melhoria na qualidade de vida do menor.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JURISDICIONAL [...] Demonstrada a efetiva necessidade de medicamentos específicos, cumprem aos entes públicos fornecê-los, ainda que não esteja padronizado para a moléstia da paciente. "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético - jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida" (Min. Celso de Melo) (Agravo de Instrumento n. 2010.062159-9, de Pinhalzinho, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 18.03.2011) Destaco que, esta decisão monocrática reflete o entendimento sedimentado deste Tribunal de Justiça, razão pela qual, caso os autos fossem levados à sessão colegiada, seguramente o resultado seria o mesmo. Diante do exposto, nego provimento ao reexame necessário, para manter incólume a sentença de primeiro grau. (Reexame Necessário n. 2012.055764-7, de Forquilha. Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina Promotores: Drs. Gabriel Ricardo Zanon Meyer (Promotor) e outros Réu: Município de Forquilha Advogados: Drs. Pedro Zilli Neto (10865/SC) e outro Interessado : Leandro With Ferreira Assist. p/ mãe Janete Silva With Ferreira Relator: Des. Subst. Júlio César Knoll, Florianópolis, 03 de abril de 2014.Rel. Júlio César Knoll)

Com isso, comprova-se a necessidade da aplicação dos efeitos da tutela antecipada de forma que o Município réu seja compelido a oferecer, no prazo de 15 dias, tratamento e consulta para os pacientes e usuários do serviço de fisioterapia por si prestado.

Entrementes, caso o réu não cumpra com o determinado por este Juízo, se requer, desde já, dada a premente necessidade dos pacientes e usuários do serviço de fisioterapia do Município de realizarem consulta, atendimento e tratamento, sendo cediço que a sua falta pode implicar em severas sequelas



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

para os munícipes que necessitam de reabilitação, que seja determinado que o Município os custeie na rede privada de saúde, o que deve ser realizado através do bloqueio de valores.

Neste ínterim, passa-se a analisar a **possibilidade de bloqueio de valores** do Município Réu.

Ab initio, vale ressaltar que o bloqueio de valores mostra-se imperioso quando permanece a inércia do Estado face uma ordem judicial. Dessa forma, é possível determinar o bloqueio das contas públicas como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como assegurar o exercício do direito à saúde.

Deve-se atentar para a nova redação dada ao artigo 461, §5º do Código de Processo Civil:

Art 461, §5º. (...) para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Vale reforçar que, conforme entende a doutrina e jurisprudência de forma pacífica, tal redação não se constitui em *numerus clausus*, ao contrário, enuncia apenas formas exemplificativas que auxiliam o magistrado a dar maior efetividade à tutela concedida, não havendo, por isso, como sustentar afronta ao princípio da separação dos poderes, vez que o que se persegue é tão somente garantir a efetividade das decisões jurisdicionais.

Importante salientar que a Jurisprudência vem se consolidando no sentido de ser perfeitamente possível o bloqueio de valores quando há inércia



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

do ente estatal na prestação dos direitos individuais e sociais fundamentais, por ser este o meio mais eficaz para a realização e efetivação desses direitos.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE AVALIAÇÃO E ENCAMINHAMENTO A TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. 1. Consagrando o direito à saúde, de matriz constitucional, não somente é admissível como é recomendável a antecipação de tutela, diante da omissão de poder público em providenciar avaliação e - se necessário - tratamento adequado a drogadito na rede conveniada ao SUS ou, na falta desta, em nosocômio particular. 2. O bloqueio de valores é medida legalmente prevista que visa a assegurar a tutela específica da obrigação quando o obrigado permanece inerte diante da determinação judicial. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70014040356, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2006). (grifo nosso).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O fornecimento gratuito de realização do exame postulado constitui responsabilidade do Estado. 2. O bloqueio de valores faz-se necessário quando permanece a inadimplência do Estado. O objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer diante da imperiosa necessidade de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2005). (grifo nosso).

Por conseguinte, o bloqueio de valores pertencentes ao Município de São Lourenço do Oeste é medida que se impõe como necessária para fins de custeio do correto tratamento de saúde fisioterapêutica dos munícipes.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Avançando-se, faz-se mister tecer algumas considerações acerca do valor a ser bloqueado.

O valor médio de cada sessão de fisioterapia em São Lourenço do Oeste gira em torno de R\$ 30,00 a 60,00, o que se extraiu de consulta telefônica às clínicas da localidade. Tais valores se tornam enormes para aqueles que já estão afastados do trabalho pelos problemas de saúde e necessitam de muitas sessões.

Insta salientar que o único fisioterapeuta servidor no Município cumpre carga horária de 20h, sendo que a fila de pacientes, conforme já frisado, conta com 358 pessoas, o que torna mais moroso o atendimento e traz à tona a necessidade da contratação de mais um médico.

Assim o sequestro de bens para pagamento das necessidades hospitalares de cada paciente terá por norte o valor do preço médio das consultas e a média de sessões necessárias para cada paciente, este último dado deve ser fornecido pelo Município através dos prontuários dos pacientes, sendo que por hora, utiliza-se o parâmetro de 05 consultas por paciente, multiplicado por R\$ 30,00, preço mínimo da sessão, e pela quantidade de 358 pessoas em espera.

Obviamente, não se trata de um cálculo 100% exato, mas possibilita-se que se tenha uma ideia aproximada do valor mensal a ser bloqueado e sequestrado nas contas do Município e, sendo o caso do bloqueio ser realizado em valor inferior ao necessário, caberá a esta parte autora requerer suplementação de bloqueio e sequestro e, sendo superior, caberá ao réu pleitear o desbloqueio do valor excedente.

Ressalta-se, por oportuno, que se compreende ainda que a concessão dos efeitos da tutela antecipada com a determinação de bloqueio de valores, ao



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

criar algum impacto sobre o orçamento municipal além de propiciar acesso a saúde para a parcela mais vulnerável da população, de certo estimulará o réu a propiciar condições atrativas e finalmente contratar mais rapidamente ao menos mais um fisioterapeuta para atender a demanda.

Ante o exposto, se requer, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela, de forma que o réu seja condenado na obrigação de fazer de, no prazo de 15 dias, a garantir tratamento, atendimento e consulta fisioterapêutica para os pacientes e usuários do seu serviço de saúde mental, sob pena de bloqueio mensal do valor de **R\$ 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos reais).**

6. Dos Pedidos

Ante todo o exposto, requer-se:

- a. A intimação do Ilustre representante do Ministério Público para os termos da demanda;
- b. A citação do Réu para que, querendo, conteste o presente feito, cientificando-o de que caso não o faça suportará os efeitos da revelia inculpidos no artigo 319 do Código de Processo Civil;
- c. A concessão de prazo em dobro e de intimação pessoal dos autos com vista da Defensora Pública que subscreve a presente, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 575/12, art. 46, inc. I e da Lei Complementar Federal n. 80/94, art. 128, inc. I;
- d. A atuação processual independentemente de instrumento de mandato, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 575/12, art. 46, inc. X e da Lei Complementar Federal n. 80/94, art. 128, inc. XI;
- e. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Réu, seja condenado na obrigação de fazer de, no prazo de 15 dias, garantir tratamento, atendimento e consulta fisioterapêutica para os pacientes e usuários



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

do seu serviço de fisioterapia, sob pena de bloqueio mensal do valor de **R\$ 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos reais)**, sendo que o Município deve informar qual é a média de consultas realizadas pelos pacientes para que o bloqueio se faça em valor mais aproximado;

f. Ao final, o julgamento PROCEDENTE do pedido, confirmando-se a tutela antecipada ora pleiteada, a fim de condenar o Réu na obrigação de fazer de garantir tratamento, atendimento e consulta fisioterapêutica para os pacientes e usuários do seu serviço de saúde mental, sob pena de bloqueio mensal do valor de **R\$ 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos reais)**;

g. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios destinados a Fundo gerido pela Defensoria Pública a ser indicado quando finda a demanda (Art. 4º, inc. XXI da Lei Complementar 132/09), custas e demais despesas processuais;

h. Produção de provas por todos os meios em direito admitidos;

i. Seja o autor dispensado do pagamento de custas e demais despesas processuais, ex vi do art. 18 da Lei n. 7.347/85;

Dá-se a causa o valor de R\$ 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos reais).

São Lourenço do Oeste/SC, 29 de abril de 2014

Gabriela Souza Cotrim

Defensora Pública do Estado de Santa Catarina